



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.566 - PR (2010/0217921-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : M E L
ADVOGADO : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS.
1. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.566 - PR (2010/0217921-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : M E L
ADVOGADO : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Pela ausência dos pressupostos fundamentais autorizadores da concessão da medida urgente, indeferi a liminar requerida nestes autos. Na mesma oportunidade, extingui o feito, deixando consignado o seguinte:

"Em favor de M. E. L., o advogado Jefferson Camilo de Siqueira ajuizou a presente medida cautelar. Informou, em resumo, que interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo de Primeiro Grau que rejeitara, por falta de constituição definitiva do crédito tributário, a denúncia oferecida contra o requerente, tido como incurso nas sanções do art. 334, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. De acordo com o requerente, o recurso especial foi admitido na origem.

Conforme a inicial, discute-se no recurso especial "se a denúncia deve ou não ser recebida quando, na persecução penal em relação ao crime de descaminho, ausente estiver a constituição do crédito tributário (falta de justa causa para a ação penal)" (fl. 2).

Em razão do recurso especial não ter efeito suspensivo, e por entender presente a fumaça do bom direito, consubstanciada "no fato de que no STJ há forte posicionamento no sentido de se rejeitar o processamento da ação penal quanto ausente estiver causa justificadora" (fl. 3), no caso, a ausência de constituição do crédito tributário, bem como, conforme alega, haver perigo de demora, porque os autos baixaram do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a Vara de origem, foi requerido o deferimento de liminar com a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condiciona-se à existência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Ao caso, entretanto, faltam os requisitos.

A questão relativa à constituição do crédito (fumus) foi suscitada, conforme se vê à fl. 62, como sendo "contrária à decisões proferidas por este Superior Tribunal de Justiça, em especial ao HC 109.205/PR de relatoria da Ministra Jane Silva". Ocorre, porém, que como bem observado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.215.084 - ao qual se quer dar efeito suspensivo -, da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, o ora requerente (recorrente naqueles autos) deixou de atender, quanto à divergência, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o requerente não fez prova da existência de ato praticado pelo Juízo de Primeiro Grau que pudesse fazer ver a ocorrência de perigo concreto (periculum). O que existe até agora é apenas o retorno dos autos à origem, o que não é bastante e suficiente. Não, por ora.

À vista do exposto, estando ausentes os pressupostos, indefiro a liminar. Em consequência, extingo o processo a teor do disposto no art. 267, IV e VI, do Cód. de Pr. Civil. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR."

No presente agravo regimental argumenta-se, em síntese, que foi destacada a existência de sinal do bom direito, na medida em que "*há forte posicionamento no sentido de, para o processamento de ação penal, ser necessária causa justificadora consubstanciada na necessidade de constituição do crédito tributário*" (fl. 100). Além disso haveria perigo na demora, porquanto com a baixa dos autos à origem para regular processamento haveria constrangimento ilegal, "*pois o início de um processo que ainda está sob judice viola o devido processo legal*".

Requeru-se, alfim, a reforma da decisão agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.566 - PR (2010/0217921-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : M E L
ADVOGADO : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS.

1. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.566 - PR (2010/0217921-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : M E L
ADVOGADO : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Constato, primeiramente, que o ajuizamento da presente medida cautelar, desde o início, apresentou defeito.

Foi preciso a Relatora anterior, Ministra Laurita Vaz, ordenar que se emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da medida cautelar, porque os autos se encontravam deficientemente instruídos, como verifica-se do despacho de fl. 14.

Por sinal, determinou-se a juntada da cópia do recurso especial a que se quer dar efeito suspensivo, do qual é possível extrair-se a falta do cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à questão da constituição do crédito tributário, sendo que o próprio agravante reconhece que não foi feito de modo exaustivo (fl. 101), não se podendo falar, como sustentado, em "apego desnecessário à forma", e, sim, ao descumprimento de requisito essencial e indispensável a que se possa conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Relativamente à sustentada necessidade da "análise da interpretação data ao artigo 334 do CP" (fl. 102), tal questão há de ser enfrentada, quando do julgamento do recurso especial, da forma como foi invocada na petição do especial, isto é, por divergência jurisprudencial. Atente, pois, o agravante, para o que contém às fls. 46/47!

Quanto à alegação de que há *periculum in mora*, reitero que não há constrangimento pelo simples fato de os autos baixarem à origem.

Ausentes, portanto, ambos os requisitos da cautelar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não é caso de se alterar a conclusão da decisão agravada.

Mantendo-a, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217921-0

AgRg na
MC 17.566 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200570000271718 201001858468

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M E L
ADVOGADO : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E L
ADVOGADO : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.